

**FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU**  
**DIREITO**

**EULER RODRIGUES DO NASCIMENTO**

**COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS**

**BAURU**  
**2019**

**EULER RODRIGUES DO NASCIMENTO**

**COTAS RACIAS NAS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentada a Faculdade Integradas de  
Bauru para obtenção de título de  
Bacharel em Direito, sob a orientação do  
Prof. Ms. Bazilio Coutinho Junior.

**BAURU**  
**2019**

Nascimento, Euler

Cotas Raciais nas Universidades Brasileiras. Euler.  
Bauru, FIB, 2019.

57f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de  
Bauru - Bauru

Orientador: Bazilio Coutinho Junior

1. Universidades Públicas. 2. Cotas Raciais. 3. Ações  
Afirmativas. I. Cotas Raciais nas Universidades  
Brasileiras. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

**Nome do Pesquisador**

**COTAS RACIAS NAS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS**

**Monografia apresentada Faculdade  
Integradas de Bauru para obtenção do  
título de Bacharel em Direito,**

**Bauru, de 2019.**

**Banca Examinadora:**

**Presidente/ Orientador:**

**Professor 1:**

**Professor 2:**

**BAURU  
2019**

*Dedico este trabalho a Deus que me proporcionou o sopro da vida. A minha família que me ensinou o valor do amor, e é verdadeira responsável por minha formação.*

## AGRADECIMENTOS

*Agradecer é admitir que houve um momento que se precisou de alguém, é reconhecer que o homem jamais poderá lograr para si o dom de ser autossuficiente. Ninguém e nada cresce sozinho, sempre é preciso um olhar de apoio, uma palavra de incentivo, um gesto de compreensão, uma atitude de amor.*

*Assim, a minha família, amigos, professores.*

NASCIMENTO, Euler Rodrigues Do. **Cotas Raciais nas Universidades Brasileiras**. 2019 57f. Monografia apresentada à Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2019.

### **RESUMO**

O presente trabalho tem por objetivo o estudo das políticas de ações afirmativas em relação às cotas raciais para o ingresso em universidades públicas. O estudo observa às cotas raciais frente a constituição federal e seus princípios, analisando argumentos contra e a favor sobre o tema. Portanto, este trabalho aborda as divergências a respeito da implementação da reserva para negros em universidades, explorando o histórico e as consequências geradas pela escravidão e a observação da lei 12.711/2012 como principal meio de discriminação positiva.

**Palavras-chave:** Universidade Pública. Cotas Raciais. Ações afirmativas.

NASCIMENTO, Euler Rodrigues Do. **Cotas Raciais nas Universidades Brasileiras**. 2019 58f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2019.

### **ABSTRACT**

This paper has as objective the study of politics of affirmative actions in relation to racial quotas for the enrollment in Public Universities. The present study observes the racial quotas in front of the Federal Constitution and its principles analyzing arguments against and in favor of the theme. Therefore, this study approaches the divergences concerning the implementation and the consequences caused by slavery and the observation of the law 12.711/2012 as main way for positive discrimination.

**Keywords:** Public University. Racial Quotas. Affirmative Actions.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MARGINALIZAÇÃO DO NEGRO NO BRASIL</b>	<b>111</b>
<b>3</b>	<b>AÇÕES AFIRMATIVAS</b>	<b>200</b>
3.1	Conceito	200
3.2	Objetivo	<b>Erro! Indicador não definido.5</b>
<b>4</b>	<b>DIREITOS GARANTIDOS PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988</b>	<b>288</b>
4.1	Direitos fundamentais	322
4.2	Princípio da dignidade da pessoa humana	333
4.3	Princípio da igualdade	366
<b>5</b>	<b>A AUSÊNCIA DA POPULAÇÃO NEGRA NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS BRASILEIRAS</b>	<b>39</b>
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>51</b>

## INTRODUÇÃO

O tema deste trabalho consiste na análise sobre as políticas sociais de ações afirmativas em relação ao acesso dos negros ao ensino superior em vista do princípio da igualdade.

Para tanto, analisar-se-á as normas e princípios e as diferentes interpretações dos juristas em relação ao tema, com o intuito de ampliar o debate e acrescentar com a reflexão do assunto atual e polêmico que divide opiniões.

Será utilizada a própria Constituição Federal (1988), observando basicamente os princípios da igualdade, direito à educação, princípio da isonomia e se destacar a lei nº 12.711/2012, popularmente conhecida como lei de cotas.

Em particular, a realização deste trabalho, além de ter sido motivada pela relevância que o tema possui, também o foi pela necessidade de compreender melhor a história do negro no país e a importância de ações afirmativas como um meio de diminuir a desigualdade racial e social.

O tema proposto foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica em livros, informações e artigos obtidos na internet e legislação nacional.

A lei nº 12.711/2012 que reserva vagas em universidades públicas é a mais recente ação afirmativa baseada no modelo de cotas norte americano. Como consequência, a reserva pautada na etnia, assim como futebol, política e religião, dificilmente são pautadas pela racionalidade e tecnicidade, na maioria das vezes vem impregnada pelas mais diversas concepções e afirmações vazias, de uma postura meramente passiva ou extremista de seus defensores.

Importante destacar que houve no Brasil um período de trabalho escravo que perdurou cerca de quatrocentos anos e que chegou ao seu fim no dia 13 de maio de 1888, data em que a Princesa Isabel assinou a lei Áurea, determinando o fim da escravidão.

Após 131 anos de sua abolição, o reflexo da escravidão se repercute nos dias atuais em diversas áreas. Segundo o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas – INEP (2018), os negros representam apenas 33% dos alunos no ensino superior e 16% dos professores em universidades, essa porcentagem diminui de acordo com o aumento de escolaridade do professor. A falta de representatividade da liderança no mundo corporativo também é outro fato atribuído ao período escravocrata.

Devido à amplitude que o tema traz, o foco deste trabalho buscou analisar somente as cotas raciais nas universidades, visto que a população que se autodeclara pretos ou pardos ocupam mais da metade do total de brasileiros e o acesso a educação é um dos principais direitos garantidos pela constituição federal.

## 1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MARGINALIZAÇÃO DO NEGRO NO BRASIL

A história do negro no Brasil inicia-se durante o período colonial, em que os portugueses, por meio do tráfico negreiro, os transportaram para servirem como escravos no país.

A escravização e a migração geralmente aconteciam por conta das guerras entre as nações do continente africano, com ou sem a participação direta dos europeus.

André Nicácio Lima (2017) afirma que, com as guerras, os negros eram feitos prisioneiros que começaram a ser vendidos por comerciantes europeus. Além das guerras, a escravidão também tinha sua origem no pagamento de dívidas e punição por crimes praticados.

Existem, ainda, relatos de negros simplesmente raptados em total afronta às poucas e repugnantes leis locais que autorizavam o comércio (LIMA, 2017).

Na metade do século XVI, os portugueses traziam homens e mulheres negros de suas colônias na África para utilizar a mão de obra escrava nos engenhos de açúcar do nordeste brasileiro. Os comerciantes de escravos portugueses vendiam os negros como se fossem mercadorias no Brasil, sendo os negros saudáveis e fortes terem o dobro do valor dos fracos e velhos (CARVALHO, 2016).

Os transportes dos negros da África ao Brasil eram realizados através dos chamados navios negreiros onde eram mantidos em condições desumanas e amontoados. Por conta disso, muitos deles morriam antes mesmo de chegar ao Brasil. É estimado que, dos cinco milhões e meio de africanos transportados, cerca de setecentos milhões não sobreviveram à viagem.

Com o objetivo de evitar rebeliões, as famílias dos negros eram separadas pelos portugueses.

Cabe informar ainda que, de acordo com a cultura africana, os negros possuíam cortes de cabelo distintos conforme a tribo ou nação a que pertenciam. Contudo, uma vez em solo brasileiro, os portugueses buscavam apagar tais traços

de distinção efetuando os cortes de forma padronizada para que não houvesse distinção entre os negros como escravos, evitando-se assim identificação entre eles mesmos e, conseqüentemente, prevenindo contra eventuais rebeliões.

Não obstante já se tenha apontado linhas atrás a forma com que eram transportados os negros escravizados ao Brasil, vale trazer a experiência de Baquaqua, um negro que sofreu o horror desse período e que fugiu do seu 'senhor' nos Estados Unidos, para que se tenha melhor ideia do sofrimento suportado pelos negros nesse período da história do Brasil.

[...] fomos arremessados nus, porão adentro os homens apinhados de lado e as mulheres de outro. O porão era tão baixo que não podíamos ficar em pé, éramos obrigados a nos agachar ou a sentar no chão. Noite e dia eram igual para nós, o sono nos sendo negado devido ao confinamento de nossos corpos. Ficamos desesperados com o sofrimento e a fadiga. (BAQUAQUA, p. 272).

Em seus relatos, Baquaqua, (p. 272) prossegue afirmando que:

[...] a única comida que tivemos durante a viagem foi milho velho cozido. Não posso dizer quanto tempo ficamos confinados assim, mas pareceu muito tempo. Sofríamos muito por falta de água, que nos era negada na medida de nossas necessidades. Um quartilho por dia era tudo que nos permitiam e nada mais. Muitos escravos morreram no percurso.

Dentre as restrições impostas pela escravidão, os negros eram impedidos de praticar sua religião, seus costumes e rituais, sendo obrigados a seguir a religião católica e aprender o português para a comunicação.

Contudo, mesmo com todas as dificuldades impostas, nunca deixaram as tradições africanas se apagar, as danças, as músicas, a culinária e os costumes eram realizadas escondidas e que hoje refletem no costume do brasileiro.

No dia quatro de setembro de 1850 foi aprovada a lei Eusébio de Queirós, que tinha como principal objetivo a proibição do tráfico de escravos vindos do continente africano (ANDRADE, 2018).

Andrade (2018) ainda confirma que,

[...] no ano de 1831 houve uma lei que penalizava os traficantes e que colocava os escravos vindos dos navios como livres no país, mas não houve eficácia de fato, a lei surgiu mais como um meio de ganhar relevância

com o estrangeiro, já que nesse período da história, as nações que permitiam a escravidão eram consideradas como “não civilizados”.

A Inglaterra teve forte importância na determinação do fim do tráfico no atlântico. Pressionando o Brasil de diversos modos, inclusive inspecionando o tráfico em alto mar, chegando a prender navios suspeitos do comércio ilegal (ANDRADE, 2018).

O império brasileiro, mesmo concordando com o tráfico no atlântico, entendia esse tipo de atuação, mas, nas palavras de Andrade (2018):

[...] ao mesmo tempo que via o tráfico como elemento fundamental na manutenção da mão de obra escrava, especialmente nas fazendas de café, percebia o quão insustentável seria politicamente a continuidade desta estrutura. A interdição, portanto, era fundamental para legitimar a autonomia política da recente nação.

Como a lei de 1831 não foi efetivamente colocada em prática, neste contexto, o ministro da justiça Eusébio de Queiroz criou um projeto de lei com medidas mais contundentes contra o tráfico atlântico (Andrade, 2018). “Eusébio de Queirós nasceu em Angola, no continente africano. Filho de um juiz luso angolano, fez parte dos quadros do Partido Conservador e esteve...”.

A Inglaterra continuou sendo importante tanto pressionando a aprovação da lei, quanto para a mesma fosse de fato seguida. Seguindo com o raciocínio de Andrade (2018), os proprietários de escravos e de terras, dependiam do tráfico, pois os mesmos não se preocupavam com os filhos dos escravos. Desta forma em poucos anos os números de cativos não seria suficientes para os trabalhos nas lavouras.

Com a lei em vigência, houve um aumento no tráfico interno e a questão continuava ser uma tensão no país. (ANDRADE, 2018). A Lei Eusébio de Queiroz é um marco, considerada por muitos historiadores com o início do processo abolicionista.

Há que se considerar, ainda, que de acordo com registros históricos, um dos elementos decisivos para a abolição da escravatura no Brasil foi exatamente a guerra do Paraguai.

Para explicar o contexto histórico que vivia o Brasil em 1864, RAMOS (2018) explica que:

[...] A Guerra do Paraguai teve seu início no ano de 1864, a partir da ambição do ditador paraguaio, Francisco Solano Lopes. Ele tinha como objetivo principal aumentar o território do seu país e, assim, obter uma saída para o Oceano Atlântico, através dos rios da Bacia do Prata. Ele iniciou o confronto com a criação de inúmeros obstáculos impostos às embarcações brasileiras, que se dirigiam ao Mato Grosso através da capital paraguaia.

Para Santos Junior (2018), o efetivo do exército era bem reduzido, e possuía atribuições secundárias. A guarda nacional era protagonista nos momentos em que se tratasse da necessidade de emprego de força. Além de que os requisitos para o recrutamento era pautado na questão financeira, sendo necessário no mínimo uma renda de duzentos mil réis, dificultando o ingresso até dos próprios brancos.

Nas palavras de Santos Junior (2018), “O Exército nesse período tinha a função apenas de apoio a Guarda, que por sua vez foi estruturada para servir aos senhores e proprietários locais, uma atuação quase de milícia, apesar de ser subordinada ao Ministério da Justiça.”.

Não havia sentimento nacionalista entre os brasileiros e estrangeiros, o que dificultava a sua convocação para a guerra. Predominava a ideia de que essa guerra não lhes pertencia.

Na Europa, além da questão da guerra, existia o medo do descumprimento dos acordos entre colonos e proprietários de terras brasileiras perante a inexistência de leis sobre o assunto o que diminuiu a vinda de imigrantes naquele período (SANTOS JUNIOR, 2018).

Com a deflagração da guerra do Paraguai, o Brasil se encontrou com dificuldades no recrutamento de combatentes. Dessa forma, no intuito de buscar uma solução para o impasse, o império recrutou escravos oferecendo, como contrapartida, a alforria.

É o que se infere das palavras de Santos Junior (2018):

[...] após uma análise quantitativa viu-se que os escravos de particulares, que eram a maioria esmagadora seria a melhor fonte e que se fosse convocado apenas 10% dessa parcela seria suficiente para resolver naquele momento a carência de efetivo. Em 6 de novembro desse ano foi decidido que os escravos da nação seriam libertos para o pronto emprego e como forma de incentivo, suas mulheres também. Os escravos de particulares também seriam incorporados aos batalhões e seus donos receberiam indenizações do Governo Imperial.

A guerra como visto, foi igualmente um fator catalizador do gradativo processo abolicionista do país, pois, com o recrutamento dos escravos, parcela significativa da sociedade passou a enxergar o negro não como um meio de comércio, mas como seres humanos lutando pelo Brasil.

Valendo-se de inúmeras constatações, Westin (2014) destaca-se que,

[...] A Guerra do Paraguai foi duplamente decisiva para uma ruptura histórica\_ que se daria no Brasil duas décadas mais tarde. Em primeiro lugar, por causa dos escravos. Milhares de negros haviam sido recrutados para reforçar o Exército imperial, e o papel de destaque que eles tiveram acelerou a aprovação da Lei do Ventre Livre (1871), a primeira das leis ante escravidão.(WESTIN, 2014).

O período de recrutamento durou dois anos, 1867 e 1868. Não se sabe ao certo quantos escravos foram recrutados.

Não obstante a imprecisão sobre o real efetivo de negros recrutados é importante ressaltar o registro histórico sobre o número de negros do nordeste brasileiro que se ativaram na luta:

“Um levantamento feito a partir das alforrias de quase 430 escravos da Bahia permitiu concluir que a maioria era declaradamente do “serviço da lavoura” ou vinha da zona rural.” (MORAIS, 2017).

A lei do Ventre Livre, promulgada em 28 de setembro de 1871, determinava que os filhos de mulheres escravizadas nascidos a partir da data da publicação da lei eram livres.

É o que se denota do teor de seu artigo primeiro, cuja redação segue abaixo:

“Art.1º Os filhos de mulher escrava que nasceram no Império desde a data desta lei serão considerados de condição livre.” (Brasil, 1871).

A lei resguardava que os nascidos a partir daquela data, ficariam sob responsabilidade dos senhores de suas mães.

Após completar oito anos, os senhores tinham duas opções, ou se utilizar dos serviços do menor até que este atingisse seus vinte e um anos, ou receber indenização do Estado. (ANDRADE, 2018)

Com o objetivo de acalmar o movimento abolicionista que estava crescente, no ano de 1885 foi aprovada a lei do Sexagenário, também conhecida como lei Saraiva-Cotegipe.

Conforme ensina Andrade (2018), a lei previa liberdade aos sujeitos escravizados que tivessem mais de sessenta anos de idade e estabelece também normas para libertação gradual dos cativos, mediante indenização.

Foram diversos fatores que impulsionou o fim da escravidão, entre eles as constantes manifestações populares pró-abolicionistas.

Em meados de 1880, de acordo com Rossi & Gragnani (2018), escravos, livres e revolucionários brancos se juntaram aos ideais abolicionistas, tendo como principais estratégias reuniões em associações abolicionistas, o ingresso de ações na justiça, a realização de eventos artísticos para arrecadar fundos e apoio para as fugas dos escravos.

Eram feitas rebeliões e manifestações a favor da abolição dos escravizados e neste cenário, o medo era constante principalmente por parte dos homens e mulheres escravizados que temiam a violência. (ANDRADE, 2019).

Prosseguindo em seus ensinamentos, Andrade (2019), complementa que “[...] a escravidão perdia legitimidade enquanto os escravizados se articulavam cada vez mais. Mesmo que a polícia do Estado atuasse ao lado dos senhores a indisciplina era geral e agentes abolicionistas solidarizavam-se e auxiliavam nas fugas.”

O ápice da abolição ocorreu em 13 de maio de 1888, data em que a Princesa Isabel assinou a lei Áurea, determinando o fim da escravidão e tornando o Brasil o último país independente a findar o sistema escravocrata.

Conforme diz Andrade (2019), existe uma polêmica relativa ao mérito da abolição, pois foi esta noticiada e propagada à época como um prêmio dado pelo Estado monárquico, um ato de bondade da realeza, nada sendo considerado com relação às diversas conquistas obtidas com o sofrimento e as lutas travadas pelos apoiadores e que foram igualmente fundamentais para a abolição.

Embora que naquele período a monarquia ficou em destaque pela libertação mesmo que tardia, não foi vista com bons olhos por parte da população. A assinatura da lei não agradou um grupo importante no cenário político, os proprietários rurais. (ANDRADE, 2019).

Mesmo sendo agraciados com o título de baronato, os proprietários de terras romperam com o Estado devido à falta de indenização, já que suas fortunas se concentravam na posse de escravos. (ANDRADE, 2019).

Nas palavras de Andrade (2019) “A Lei Áurea marca um contexto político de pressões para o fim da escravidão e, após quase quatro séculos após o seu descobrimento, o Brasil passou a ser um país sem escravos, fruto da luta política e social.”.

A abolição não ocorreu conforme o desejo dos abolicionistas. O engenheiro negro André Rebouças, que é considerado um dos principais articuladores do fim da escravidão e fazia o ligamento entre o abolicionismo das ruas e o dos gabinetes políticos, dizia que a abolição devia vir acompanhada de uma reforma agrária, que destinasse terras para os ex. escravos. (ROSSI; GRAGNANI, 2018).

Seguindo o raciocínio de Rossi & Gragnani (2018), outro importante abolicionista, Joaquim Nabuco, descendente de família escravocrata, seguiu os pensamentos de Rebouças. Ambos temiam que surgisse no Brasil um novo modo de injustiça social após o término da escravidão.

O modo como à abolição aconteceu sem nenhum tipo de preocupação com os ex. escravos gerou consequência que se reflete nos dias atuais, conforme aponta Rossi & Gragnani (2018):

[...] a forma que a abolição ocorreu, sem apoio para os ex. escravos começarem uma vida nova, tem consequências negativas até hoje, segundo o presidente da Fundação Palmares, Erivaldo Oliveira. Para ele, é uma das causas da profunda desigualdade racial brasileira. É por isso que o movimento negro não comemora a data, mas sim o 20 de novembro, que marca a morte de Zumbi dos Palmares, líder do Quilombo dos Palmares, representando a resistência negra.

O primeiro ato dos libertos com a lei Aurea foi comemorar a liberdade. Na medida em que a noticia ia se espalhando, grades comemorações eram realizadas, tanto na zona rural quanto nas cidades grandes do país. Toda via, passada a euforia os ex escravos passou a procurar melhores condições de vida mudando do lugar de onde estavam. (SILVA, 2019).

Deste modo, a maioria dos libertos abandonaram as fazendas e migraram para outras fazendas ou então para as cidades. Essas mudanças ocorriam por fatores diversos, como exemplo para se distanciar-se dos locais em que foram escravizados ou reencontrar parentes e se estabelecer-se juntos. (SILVA, 2019).

Tal migração, em sua grande maioria, era realizada pelos homens jovens, por terem melhores possibilidades de se arriscarem a se estabelecer em uma terra para cultivá-la. Os idosos e mulheres que possuíam filhos se viram com menos possibilidade de se deslocar para a procura de melhores condições. (SILVA, 2019).

Contudo, a migração de ex. escravos gerou revolta e insatisfação de parte das autoridades e proprietários da época, principalmente porque os recém-libertos não aceitavam mais as condições de trabalho degradante semelhante à de antes de 1888, conforme Silva (2019) relata “Assim, os grandes proprietários, sobretudo do interior do país, começaram a pressionar as autoridades para que elas reprimissem essa movimentação.”.

Nesse cenário, os grupos de ex-escravos que optou por migrar, passou a sofrer com a repressão foram taxados de vagabundos. Tal medida focava principalmente os libertos que eram mais independentes e não aceitavam as condições impostas dos grandes proprietários. (SILVA, 2019).

Silva (2019) ainda afirma que,

[...] muitas vezes também, os grandes fazendeiros e antigos donos de escravos impediam que os libertos fizessem suas mudanças. Muitos desses eram ameaçados fisicamente para que não se mudassem, e outra estratégia utilizada era a de tomar a tutoria dos filhos dos ex-escravos. Inúmeros grandes proprietários acionavam a justiça para ter a tutoria sobre os filhos dos libertos e com isso forçavam esses a permanecerem em sua propriedade. Houve, inclusive, casos de filhos de libertos que foram sequestrados. Existiram senhores de escravos que não aceitavam pagar salários para os ex-escravos, mas havia muita resistência por parte dos libertos quanto a isso. Após a Lei Áurea, os libertos passaram a questionar as condições que lhes eram oferecidas e essa atitude passou a ser vista como insolência. A repressão mencionada anteriormente foi uma resposta dos grandes fazendeiros a isso.

Silva (2019) continua ensinando que:

[...] se os libertos não encontrassem condições que lhes agradassem, e se tivessem outras condições, a migração era sempre uma opção. Os pagamentos exigidos eram realizados diariamente ou semanalmente e a jornada deveria ter um limite. Aqueles que se mudavam para as cidades acabavam aprendendo diferentes ofícios, tais como o de marceneiro, charuteiro (produtor de charuto), servente, pedreiro etc. As mulheres, na maioria dos casos, assumiam posições relacionadas com o trato doméstico.

Uma das questões mais importantes que foram primordiais para manter os ex-escravos como indivíduos marginais e inferiores na pirâmide social é a questão da terra. Após a abolição não foi realizada nenhum tipo de reforma agrária, e grande parte dos setecentos milhões de libertos a partir de 1888 não teve acesso a terra, sendo eles coagidos a se sujeitarem aos baixos salários oferecidos pelos empregadores (SILVA, 2019).

A falta de acesso à educação também foi fundamental para manter esse grupo marginalizado, sem o estudo esse grupo perdurou sem brecha para uma progressão de vida. Segundo Silva (2019) muitos optaram por voltar ao seu continente de origem, devido às dificuldades encontradas naquele período após a abolição.

## 2 AÇÕES AFIRMATIVAS

### 2.1 Conceito

O conceito de ação afirmativa surgiu nos Estados Unidos da América, consequências da permanente luta dos negros eram e ainda são os mais atingidos pela desigualdade. Em 1941, o presidente Franklin Roosevelt, proibiu em um decreto, a discriminação racial partindo da seleção de pessoas para cargos públicos, prática comum naquele período.

No que tange a iniciativa privada americana, a abolição da discriminação racial contra negros ocorreu somente em 1964, com a promulgação da lei dos Direitos Civis, pelo presidente Lyndon Johnson. (BRANDÃO, 2005. p. 5).

Em seu livro, Brandão (2005) ensina que:

[...] em discurso proferido em 1965, Johnson ao defender essa lei, usou a metáfora de que não seria possível colocar dois homens competindo numa mesma corrida de velocidade se um deles tivesse ficado acorrentado durante anos e ainda acreditar que ambos teriam as mesmas chances de vencer a prova, ou seja, as condições iniciais das minorias raciais presentes na sociedade americana não eram iguais às da maioria (BRANDÃO, 2005, p. 5).

Ação afirmativa, termo criado pelo presidente norte americano em 1961, o então John F. Kennedy, quando no mesmo ano instalou a Comissão por Oportunidades Iguais de Emprego. Todavia, somente quando, os princípios do movimento de defesa dos direitos civis dos negros liderado por Martin Luther King, alguns anos mais tarde, é que medidas foram tomadas. (BRANDÃO, 2005, p. 6).

Para Silva *apud* Brandão (2005), as ações afirmativas se desenvolveram em torno de quatro vertentes principais. A primeira delas, é que foi constituído por ações de conscientização da sociedade norte americano, onde foi inserida a política de oportunidades, isso no ano de 1960. A segunda vertente se dá por incentivo financeiro por parte do governo federal aos estados, municípios e distritos educacionais e empresas privadas que se pactuavam em inserir programas de promoção social da população negra. A terceira vertente fundamentou-se no chamado “estabelecimento de percentuais proporcionais à representatividade das minorias para o seu aproveitamento e ascensão no emprego, nas escolas e universidades”.

E por fim, a quarta vertente era desenvolvida com a concessão de financiamento a empresários negros e de outras minorias, a fim de formar e consolidar uma classe média negra ponderável, economia e social. (SILVA *apud* BRANDÃO, 2005, p. 8).

No ano de 1978, a Suprema Corte dos EUA vetou a aplicação de cotas para minorias na admissão de novos alunos pelas diferentes universidades, todavia, conservando a possibilidade de quesitos como cor e sexo do pretendente fossem levados em consideração na seleção da vaga. Na prática, em uma disputa entre um indivíduo negro e um branco, ambos os candidatos com as mesmas qualificações, o candidato negro poderia ser escolhido por ser negro, mas o candidato branco não poderia ser escolhido por ser branco. (BRANDÃO, 2005, p. 9).

Durante a década de 1980 até o início de 1990, período em que o partido republicano esteve à frente da presidência norte americano com Ronald Reagan (1981-1988) e George Bush (1989-1992) em que, tiveram como plataforma eleitoral ser oposição a política de ações afirmativas. Bush e Reagan nomearam juízes ultraconservadores para a suprema corte, no entanto a justiça americana continuou com os programas de ação afirmativa. (BRANDÃO, 2005, p. 9).

Bill Clinton em 1995 no decorrer do seu primeiro mandato como presidente dos EUA, que era pertencente do partido Democrata que tem princípios ideológicos que deveria defender as políticas de ações afirmativas, determinou uma revisão de toda legislação federal sobre o tema, acreditando que seria necessário limitar os excessos do programa de ação afirmativa, sem acabar com eles necessariamente. (BRANDÃO, 2005, p. 10).

Após dois meses, a suprema corte dos EUA restringiu os programas destinados aos negros.

Para Brandão (2005, p. 10):

[...] a lei em que o governo americano se pautava determinava que pelo menos 10% de toda verba federal destinada à construção de estradas fosse gasta em pagamentos a empresas que pertencessem “indivíduos em desvantagem social”, ou seja, empresários negros podem ganhar uma licitação pública, mesmo que apresentem preços superiores aos concorrentes brancos, pois, um fundo público banca a diferença. Esses empresários negros possuem um certificado de “minorias desfavorecidas”, que é a categoria social “cuja capacidade para competir no sistema de livre iniciativa é desigual devido a menos capital e menores oportunidades de crédito”. No caso os contratos públicos, a Suprema Corte americana decidiu que o poder público só têm uma “razão maior” para aplicar medidas

favoráveis as minorias se, e somente se, a região em questão tiver um histórico de discriminação contra essas minorias.

Após o final do mandato que durou oito anos pelo presidente democrata Bill Clinton, no ano de 2000, o presidente George W. Bush que era republicano gerou a expectativa era de que, no mínimo, não estimularia as políticas de ação afirmativas. (BRANDÃO, 2005, p.14).

Entretanto, em março de 2001, foi determinado o fim da política de ação afirmativa adotada pela Faculdade de Direito da Universidade de Michigan. O Juiz Federal Bernard Friedman afirmou em sua sentença que, ao levar em consideração a etnia dos estudantes que pretende admitir, tal faculdade estaria cometendo um ato inconstitucional. No mesmo ano, em um tribunal federal decidiu que a política de ação afirmativa utilizada pela Universidade de Georgia, era inconstitucional pelo fato de privilegiar os não brancos de forma desmedida, dando mais pontos a eles nos processos de admissão. (BRANDÃO, 2005 p.14).

Para deixar evidente importância da discussão sobre as políticas de ações afirmativas na sociedade americana, se faz necessário evidenciar algumas pesquisas sobre tal sociedade. A primeira delas foi realizada em 1996 pela empresa Yankelovich para a revista The New Yorker que tinha como objetivo registrar como os negros americanos avaliavam as suas condições após trinta anos de emergirem os movimentos garantiam as igualdades civis através de políticas de ações afirmativas. Nas palavras de Brandão, “Os resultados dessa pesquisa mostram que 10% dos negros que se consideravam pobres, 41% classe media baixa, 35% classe media, 6% classe media alta e 3% ricos.” (BRANDÃO, 2005, p.15).

Continuando com o raciocínio de Brandão, para grande parte dos interrogados, além da dúvida no sistema judiciário americano no que tange de possibilidade de ascensão social, ir atrás do famoso “sonho americano”, chegava perto do impossível. Seguindo com as respostas obtidas com as entrevistas, para 72% negros, as políticas governamentais que visavam diminuir as diferenças sociais entre brancos e negros eram insuficientes. (BRANDÃO, p. 16).

Outra pesquisa relevante mostra que no ano de 1968 apenas 10% das famílias negras obtinham uma renda de classe media (acima de trinta e cinco mil dólares anuais), no ano de 1998 esses percentuais atingiram 35%. Em 1968

somente 3% dos negros tinha concluído o ensino superior, após trinta anos esse percentual atingiu 13%. Entretanto, a média salarial dos brancos no ano de 1998 era de 65% maior que dos negros e os valores dos bens dos brancos de classe média era dez vezes maior que os dos negros de classe média. Não eram diferentes em relação à representação política, mesmo os negros sendo 13% da população americana, os negros eram 9% da câmara dos deputados e 1% no senado americano. (BRANDÃO *apud* FOLHA DE SÃO PAULO, 2005, p.16).

As pesquisas mostram quanto foi importante à implantação das políticas de ações afirmativas nos EUA.

De acordo com Brandão, 2005, p. 18, nos Estados Unidos:

[...] o conjunto de medidas compensatórias, adotadas pelo poder público como política estatal, significou proporcionar às minorias historicamente discriminadas – especialmente negros, índios e mulheres – acesso ao emprego público e à educação superior. Na prática, tais medidas de compensação consistiram em um forte investimento em todos os níveis de educação, objetivando romper a série histórica, ou seja, interrompendo o “ciclo vicioso” baseado na diferença de oportunidades de acesso à educação às diferentes camadas da população, que perpetua a desigualdade social entre os indivíduos.

Para o autor norte-americano, J. Michael Turner, professor da Universidade de Nova York, também defensor das políticas de ação afirmativa, o acesso da classe média dos afro-americanos às grandes universidades também é resultado das políticas de reparação, uma das formas de “corrigir as injustiças do passado”.

Uma das consequências diretas da ação afirmativa, segundo esse autor, é o aumento do número de médicos, advogados, policiais, políticos, embaixadores, generais e reitores negros, fazendo com que os EUA presenciem hoje “o rápido crescimento de um sistema de classes conscientes e desvinculados dos grupos étnicos”. (TURNER, 1995, p.5-4 *apud* BRANDÃO, 2005, p.24).

No Brasil há divergência quanto às primeiras ações de políticas públicas. Jocélio Teles dos Santos afirma que no ano de 1968, a primeira proposta de caráter afirmativo, derivado de técnicos do Ministério do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, propôs e aprovou como solução para inibir a discriminação racial no mercado de trabalho, a lei que obrigasse as empresas privadas manter um percentual mínimo de funcionários negros. (SANTOS, 1999, p. 221-223).

Todavia, Joaquim Barbosa, revela que a Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), outorgada em 1943, já no Estado Novo, traz com o seu conteúdo dois artigos que devem ser considerados medidas de ações afirmativas. São eles: o Art. 354, que define cota de dois terços de brasileiros para empregados de empresas coletivas ou individuais, e o Art. 374-A, que estabelece a adoção de políticas destinadas a corrigir as distorções responsáveis pela desigualdade de direito entre homens e mulheres. (BARBOSA, 2002 *apud* BRANDÃO, p. 25).

É importante destacar que, a Constituição brasileira vigente, promulgada do ano de 1988, é a primeira constituição a trazer em seu texto uma importante política de ação afirmativa. Em seu Art. 37, inciso VIII, a ação afirmativa de extrema relevância direcionada as pessoas portadoras de necessidades especiais, exatamente por se tratar de uma determinação constitucional que diz:

[...] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; (BRASIL, 1998).

Em seu Art. 7º, inciso XX, a Constituição brasileira vigente também prevê a concessão de incentivos específicos para empresas que emprega mulheres, a serem regulados por lei. Tal medida visa a proteção das mulheres no mercado de trabalho, tornando este artigo uma determinação constitucional fundado nos princípios de ações afirmativas. (BRASIL, 1988).

Ações afirmativas não se restringem apenas ao combate à discriminação racial, mas também ao combate de outras formas de discriminações.

Nas palavras de Cashmore (2000, p.31) a definição de ação afirmativa é uma política que visa ir além da tentativa de garantir a igualdade de oportunidades individuais e tornar beneficiários aqueles que fazem parte de grupos que sofrem preconceitos.

Em 2001, o governo federal reservou um percentual para a contratação de negros para os seus ministérios, por meio de portaria n.202, criou a cota que reservou 20% dos cargos da estrutura institucional do Ministério do Desenvolvimento Agrário e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria (INCRA), sendo

que esse percentual deveria atingir 30% até o final do ano de 2003. (BRANDÃO, 2005 p.29).

De acordo com o IBGE, 54,3% da população brasileira é composta por brancos, os outros 45,7% é composto por sujeitos pertencente aos grupos étnicos de 5,4% dos negros, 39,9% dos pardos e de 0,4% de índios, todavia, de acordo o Ministério da Saúde (MEC), somente 16,7% daqueles que se formam em nível superior no Brasil são negros, pardos ou índios. Outro dado relevante é que o analfabetismo aumenta de acordo com o aumento de melanina da pele, isto é, somente 8,3% dos são analfabetos, a medida que 19,6% dos pardos e 21% dos negros não sabem ler. (BRANDÃO, 2005 p.32).

Procurando entender as diferenças dos brancos e negros no Brasil, uma matéria intitulada “cores da desigualdade” o jornal Folha de São Paulo publicou em 2001 que para cada ano, os brancos em média aumentam sua renda em 1,25 salário mínimo, a medida que os negros e pardos aumentam sua renda somente 0,53. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2001 *apud* BRANDÃO, 2005 p. 33).

Outro dado relevante resultante de pesquisa realizada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), revela que no Brasil um negro recebe, em média, metade do salário de um branco. Fica mais evidente a discriminação quando as informações dessa pesquisa mostram que entre 1992 e 2001 o aumento foi cerca de 50% a quantidade de negros acima de dezesseis anos que contem mais de sete anos de estudo, saindo de um percentual de 23% em 1992 para 35% em 2010. Tal pesquisa ainda revelou que o desemprego atingiu mais os negros e, as mulheres negras é as que estão mais prejudicadas no mercado de trabalho. (BRANDÃO, 2005 p.34).

Diante dos dados acima, fica claro a que os negros não estão em igualdade com os brancos, principalmente no que se refere à educação e a renda mensal.

### **3.2 Objetivo**

Com o exemplo do progresso na sociedade norte americano no que se refere à desigualdade entre os negros e brancos, as políticas de medidas compensatórias, denominada como ações afirmativas que nas palavras de Gomes *et.al.* (2005, p. 47), “poderoso instrumento jurídico, sua aplicação em prol da

comunidade negra tem sido objeto das mais acirradas controvérsias políticas, sociais e jurídicas”.

Neste sentido, as ações afirmativas consistem:

[...] Em políticas afirmativas (e também privadas) voltadas à concretização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de origem nacional e de compleição física. Impostas ou sugeridas pelo Estado, por seus entes vinculados e até mesmo por entidades puramente privadas, elas visam a combater não somente as manifestações flagrantes de discriminação de fundo cultural, estrutural, enraizada na sociedade [BRANDÃO, 2005 p. 37 *apud* GOMES, 2001 p. 6-7).

A Professora Carmen Lúcia Antunes Rocha traz em seu artigo a definição de ações afirmativas e sua relação com o princípio da igualdade, facilitando o entendimento acerca do tema, Gomes (2005) *apud* Rocha (1996, p. 56) afirma que:

[...] A definição jurídica objetiva e racional da desigualdade dos desiguais, histórica e culturalmente discriminados, é concebida como uma forma para se promover a igualdade daqueles que foram e são marginalizados por preconceitos engravados na cultura dominante na sociedade. Por esta desigualação positiva promove-se a igualação jurídica efetiva; por ela afirma-se uma fórmula jurídica para se provocar uma efetiva igualação social, política, econômica no e segundo o Direito, tal como assegurado formal e materialmente no sistema constitucional democrático. A ação afirmativa é, então, uma forma jurídica para se superar o isolamento ou a diminuição social a que se acham sujeitas as minorias (GOMES (2005) *apud* ROCHA, 1996, p. 56).

E prossegue a ilustre autora:

[...] O conteúdo, de origem bíblica, de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que se desigalam – sempre lembrado como sendo a essência do princípio da igualdade jurídica – encontrou uma nova interpretação no acolhimento jurisprudencial concernente à ação afirmativa. Segundo essa nova interpretação, a desigualdade que se pretende e se 57 necessita impedir para se realizar a igualdade no Direito não pode ser extraída, ou cogitada, apenas no momento em que se tomam as pessoas postas em dada situação submetida ao Direito, senão que se deve atentar para a igualdade jurídica a partir da consideração de toda a dinâmica histórica da sociedade, para que se focalize e se retrate não apenas um instante da vida social, aprisionada estaticamente e desvinculada da realidade histórica de determinado grupo social. Há que se ampliar o foco da vida política em sua dinâmica, cobrindo espaço histórico que se reflita ainda no presente, provocando agora desigualdades nascentes de preconceitos passados, e não de todo extintos. A discriminação de ontem pode ainda tingir a pele que se vê de cor diversa da que predomina entre os que detêm direitos e poderes hoje.

O exemplo do que ocorreu nos Estados Unidos da América, as ações afirmativas obteve sucesso diminuindo de forma impactante a desigualdade étnica

no país. Tendo início no ano de 1964 as políticas públicas raciais duraram até meado dos anos 2000 agindo de diversas formas diferentes, tanto na reserva de vagas em universidades como em reservas de empregos em instituições privadas e públicas, além de outros métodos com incentivo a empresários negros e demais ações já citadas acima.

A política social a favor dos negros no Brasil se faz necessário, visto que a desigualdade brasileira entre negros e brancos é grande, principalmente no quesito financeiro e ao acesso a universidade, seja ela da rede pública ou privada.

A ação afirmativa, como por exemplo, a lei 12.711 popularmente conhecida como lei de cotas é uma delas, sua base constitucional esta relacionada ao principio da igualdade, visando alcançar a igualdade material aos beneficiados por ela e em longo prazo, assim com no EUA, obter resultado positivo e diminuindo a desigualdade.

### 3 DIREITOS GARANTIDOS PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição Federal de 1988 foi criada já com bases pré-definidas, de modo extremamente perceptibilidade em relação ao futuro, uma vez que esta possui normas e princípios norteadores do todo e qualquer direito que dela possa advir, não existindo assim a possibilidade de edição de normas e novos textos de emendas constitucionais que não sejam baseados nos princípios por ela imposto no ordenamento jurídico brasileiro. (LORA, 2004, p. 242).

Tendo como suporte o contexto supramencionado, tem-se como pilar tanto da Constituição Federal (1998), como de todo e quaisquer campos jurídicos o princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...] III - a dignidade da pessoa humana;

Perceptível é que teve o legislador o intuito de colocar o ser humano a frente de toda e qualquer norma, mesmo quando se estabelecesse o choque entre ser humano e Estado, sendo o confronto sempre favorável ao ser humano.

Assim, temos por situação caracterizada como digna de cada indivíduo em particular, quando é suprido todas as necessidades fundamentais para que este ser adquira respeito permanente, quando se deparar a frente de relações como sua própria vida, existência, integridade física e moral, bem como sua liberdade. (LORA, 2004, p. 242)

O princípio da dignidade da pessoa humana tem o condão de possibilitar o desenvolvimento do ser humano de acordo com suas aptidões físicas e mentais dentro da sociedade estabelecida a seu redor.

A Constituição Federal (1988) em todo seu texto normativo é descrito basicamente como um estatuto de dignidade humana, uma vez que a junção das normas nela expostas visa a todo o momento o respeito pela procura da felicidade, bem estar e dignidade do ser humano. (LORA, 2004, p. 243)

Nota-se que no texto constitucional, em seu artigo 3º é estabelecido objetivos fundamentais para o Estado brasileiro de direito que se funda em metas, tarefas, sentidos para a normatividade constitucional e infraconstitucional com o intuito clarividente da promoção do bem de todos, abolindo toda e qualquer forma de discriminação. (LORA, 2004, p. 243)

Estabelece-se no artigo 5º da Constituição Federal um conjunto de princípios e normas que representam os valores que norteiam a Constituição em sua totalidade, entretanto iremos nos restringir a abranger apenas direitos, princípios e liberdades que diretamente se relacionam com o tema em questão.

Crê-se não ser necessário informar que todo e qualquer direito advindo das características dos direitos fundamentais devem ser incorporados como fonte jurídica.

De antemão, verificamos a reafirmação do princípio da isonomia contextualizado no *caput* do artigo 5º da CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (grifo nosso).

Ocorre que, uma vez baseados apenas na ideia de dignidade pode nos parecer distante da realidade homem em relação à sociedade, devemos visualizar o homem de modo que o aproxime da sociedade no contexto que essa se encontra para uma justa e permanente aplicação de tal princípio. (LORA, 2004, p. 249)

No momento em que a Constituição Federal de 1988 expõe que a dignidade da pessoa humana fundamenta o Estado, permite que o Estado defronte com toda e qualquer problemática que envolva a vida humana deve ser resolvida com aplicação de lei e princípios, nunca dispendo contra a dignidade da pessoa humana. (LORA, 2004, p. 249).

De suma importância e esclarecedor saber é que a própria Constituição Federal (1988) distingue o princípio da dignidade da pessoa humana do contexto constitucional descrito na norma base do ordenamento jurídico, uma vez que se sabe que a Constituição possui papel o qual avalia a licitude de demais normas do

sistema, distinto do papel do princípio da dignidade humana, o qual se funda na proteção da dignidade do ser em todas as suas diversas vertentes. (LORA, 2004, p. 250).

Importante atentarmos que o referido direito a educação, tema do presente trabalho, não era garantido na Constituição Federal de 1967. Esta subjetividade do direito a educação constitui importante inovação trazida pela então atual Constituição Federal de 1988.

O texto da Constituição de 1967, quando alterado pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969, reconhecia o direito à educação apenas como mero direito objetivo, representando apenas características de direito declarado (VIEGAS, 2003).

Por óbvio, o não reconhecimento explícito do Direito a educação ressalvado como direito público subjetivo nos textos constitucionais vigentes antes da Constituição Federal de 1988, gerada grande insegurança jurídica em relação a exploração desse direito ou não.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurava em seu texto constitucional o direito ao acesso a educação de forma obrigatória e gratuita a qualquer pessoa que possuísse os requisitos legais, gera uma garantia para todo e qualquer ente do Estado, deixando de existir nesse momento a mínima possibilidade de que o próprio Estado negue o acesso à educação, vez que tal direito é protegido pela norma constitucional.

A Constituição Federal (1988) dispõe em seu artigo 208 os mecanismos para reforço e garantia do direito à educação. Vejamos:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;  
VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. (grifo nosso)

Assim, a Constituição Federal de 1988 passou a reconhecer que o acesso ao ensino obrigatório gratuito é direito público subjetivo, e que na ocorrência de descumprimento do dever de ofertá-lo, caberá responsabilização a autoridade competente.

Como observa Cury (2002 *apud* VIEGAS, 2003, p. 57):

[...] “Direito público subjetivo é aquele pelo qual o titular de um direito pode exigir direta e imediatamente do Estado o cumprimento de um dever e de uma obrigação. O titular deste direito é qualquer pessoa, de qualquer idade, que não tenha tido acesso à escolaridade obrigatória na idade apropriada ou não. [...] O sujeito deste dever é o Estado sob cuja alçada estiver situada essa etapa da escolaridade. O direito público subjetivo explicita claramente a vinculação substantiva e jurídica entre o objetivo (dever do Estado) e o subjetivo (direito da pessoa). Na prática, isto significa que o titular de um direito público subjetivo tem assegurado a defesa, a proteção e a efetivação imediata de um direito, mesmo sendo negado”.

A organização do sistema de ensino pelo Estado foi regulamentada pelo artigo 211 da Constituição Federal (1988). Impõe o referido artigo que, cabe a União, os Estados, Distrito Federal e aos Municípios a colaboração entre si dos sistemas de ensino, tendo atuação prioritária dos Municípios, em se tratando de educação fundamental e educação infantil e aos Estados e Distrito Federal a atuação prioritária no ensino fundamental e ensino médio.

Devesse observar a preocupação e busca pela qualidade do ensino, necessitando-se de um padrão mínimo de qualidade, o que podemos notar no artigo 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias que teve seu texto alterado pela Emenda Constitucional nº 53 de 2006, que prevê a criação do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e como correrá a distribuição de seus recursos entre os Estados e Municípios, buscando a execução do padrão mínimo de qualidade nacional de ensino.

Notasse que, a garantia ao direito público subjetivo à educação é amplamente instituído pela lei máxima vigente no País, cabendo ao Poder Público o dever de empreender ações e políticas públicas que visem concretizar o objetivo da Constituição Federal em relação ao amplo e total acesso a educação no País.

### **3.1 Direitos fundamentais**

Os direitos fundamentais no início do texto constitucional denota a intenção do constituinte de lhes emprestar significado especial, tendo em vista a amplitude conferida ao texto da Constituição, que se desdobra em 78 (setenta e oito) incisos e 4 (quatro) parágrafos em seu artigo 5º. Com isso, reforça a impressão sobre a posição de destaque que o constituinte quis outorgar aos direitos fundamentais. A ideia de que os direitos individuais devem ter eficácia imediata ressalta a vinculação direta dos órgãos estatais a esses direitos e o seu dever de guardar-lhes estrita observância. (MENDES, 2002).

Ainda, conforme os ensinamentos de Mendes (2002):

O constituinte reconheceu ainda que os direitos fundamentais são elementos integrantes da identidade e da continuidade da Constituição, considerando, por isso, ilegítima qualquer reforma constitucional tendente a suprimi-los (art. 60, § 4º). (MENDES, 2002, [s. p.]).

Os direitos fundamentais estão no topo do ordenamento jurídico e para tanto são considerados cláusulas pétreas, conforme descrito acima. Portanto, não há como suprimi-los da Constituição, tendo em vista que esses direitos não podem ser alterados ou modificados.

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu Título II os direitos e garantias fundamentais, dividindo-se em capítulos, sendo estes: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos. Com isso, a classificação adotada pelo legislador constituinte estabeleceu cinco espécies ao gênero, quais sejam: direitos e garantias individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos; e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos. (MORAES, 2008, p. 31).

Importante ressaltar que os direitos elencados na Constituição Federal, não descartam outros direitos decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, por exemplo, tratados internacionais.

Toda pessoa nasce com direitos e garantias, não podendo ser esses direitos considerados como uma concessão do Estado, pois, alguns destes direitos são criados pelos ordenamentos jurídicos, outros são criados através de certa manifestação de vontade e outros apenas são reconhecidos nas cartas legislativas. As pessoas devem exigir que a sociedade e todas as demais pessoas respeitem sua dignidade e asseguram os meios de atendimento das suas necessidades. (SILVA, 2006, [s.p.]).

Os direitos fundamentais surgiram a partir do direito constitucional, ainda sua finalidade é construir instrumentos institucionais para a defesa dos direitos das pessoas contra os abusos de poder cometidos pelo Estado. Ainda, busca-se a promoção de condições dignas da vida humana e de seu desenvolvimento. (BARBOSA, 2006, p. 292).

Conforme já citado no sub tópico anterior, o direito ao acesso educação é um dos direitos fundamentais garantido pela constituição em seu artigo 208, tendo a obrigação de oferecendo gratuitamente o acesso aos níveis elevados de ensino, como o ensino superior.

Portanto, as políticas de ações afirmativas, como as cotas raciais, atingem o seu objetivo social garantindo o acesso de um grupo com pouca representatividade no corpo discente das universidades.

### **3.2 Princípio da dignidade da pessoa humana**

A dignidade da pessoa humana está consagrada no artigo 1º, III, da Constituição Federal como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, considerada um atributo inerente a todo ser humano.

Tal princípio é construído durante a história do homem. Consagra um valor que visa proteger o ser humano contra tudo que lhe possa levar à humilhação. O princípio da dignidade da pessoa humana constitui o critério unificador de todos os

direitos fundamentais contidos na Constituição (Art. 1º, III). O referido critério não é absoluto nem exclusivo, porquanto há direitos fundamentais também reconhecidos às pessoas jurídicas ou que se reconduzem a outros princípios fundamentais. (GONÇALVES, 2012).

Ainda, segundo os ensinamentos de Gonçalves (2012):

[...] Mesmo prevalecendo em face dos demais princípios do ordenamento não há como afastar a necessária relativização do princípio da dignidade da pessoa em homenagem à igual dignidade de todos os seres humanos.

Conseqüentemente, o princípio da dignidade da pessoa humana tem dois pontos de vistas, o primeiro sob a ótica de ser tido como absoluto, e o segundo sob o ponto de vista de sua relativização.

Nesse sentido, novamente Gonçalves (2012) expõe:

[...] Partindo-se da premissa de que a dignidade, sendo qualidade inerente à essência do ser humano, constituindo-se num bem jurídico absoluto, e, portanto, irrenunciável, inalienável e intangível, não se teria dúvidas em atribuir-lhe o condão de absoluto.

Há casos em que a dignidade da pessoa humana deve ser encarada como direito absoluto, conforme acima exposto, devendo ser deste modo exercida irrestritamente. Por exemplo, a proibição à tortura, de ser escravizado, ao tratamento desumano e degradante, etc.

Não se pode ver o princípio da dignidade da pessoa humana sob a ótica de um princípio condicional, mais sim como um princípio completo, donde não se depende de condições para sua aplicação, haja vista a necessidade que é visada pelo ordenamento, no momento em que se busca a todo o momento a plena proteção da dignidade da pessoa humana.

Entretanto, devera a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana ser condicionado a cada qual, a cada caso concreto existente no ordenamento jurídico, haja vista ser esse um princípio abrangente, sendo deste modo relativo de acordo com o caso concreto.

Com relação ao direito relativo, Gonçalves (2012) afirma:

[...] Destarte, imprescindível a análise da relativização da dignidade diante do exame de um caso concreto, pois, só assim seria possível considerar cada norma de direito fundamental de modo objetivo e subjetivo, nos exatos termos da ofensa.

A consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento constitucional brasileiro gera consequências jurídicas, das quais há o dever de respeito, de proteção e de promoção. O dever de respeito exige uma abstenção do Estado, impedindo que este adote medidas que violem a dignidade da pessoa humana, o que ocorre quando o ser humano é tratado pelo Estado como mero instrumento para atingir outras finalidades. A dignidade da pessoa humana, como fundamento consagrado na Constituição Federal, tem grande importância no atual cenário do direito brasileiro. A noção de dignidade humana deve ser concebida de forma ampla, abrangendo os mais diversos aspectos da vida humana. (PIOLI, 2013, [s. p.]).

Outrora, tal princípio é um dos mais importantes e fundamentais de nosso ordenamento, o qual nem mesmo o Estado com todo o seu poder de mando pode infringi-lo, independentemente da forma em que se fere a dignidade da pessoa humana, esta deverá ser compelida e combatida, uma vez que não há princípio nem norma de direito que permita prática diversa da proteção à dignidade humana.

Nesse aspecto, por óbvio tal princípio contempla a necessidade básica do direito a educação, vez que não há sequer condições de um sujeito se alto proteger, ter uma vida digna e plena sem que tenha acesso à educação para que se assegure da aplicação dos demais direitos que lhe são garantidos constitucionalmente.

Com base nesse condão, se objetiva demonstrar que o direito a dignidade da pessoa humana é tema que se engloba o direito amplo e irrestrito ao acesso ao conhecimento, resguardado pelo direito a educação.

Não há como se falar em vida digna sem que haja o respeito ao direito que norteará a dignidade de um cidadão em poder exercer necessidades básicas como pessoa. Não há como falarmos em vida digna sem possibilitar ao cidadão que busque suas próprias conquistas e objetivos através do ensino, que lhe dará a capacitação para adentrar esferas da vida que não seriam possíveis sem este, lhe

proporcionando trabalho digno, que será o estopim para aquele de condição menos favorecida alcançar seus objetivos de forma digna.

### **3.3 Princípio da igualdade**

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, caput, sobre o princípio constitucional da igualdade, perante a lei, onde declara que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, não havendo privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideais políticas, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes do País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade.

O referido princípio prevê a igualdade entre cidadãos independentemente de gênero socioeconômico, sexual, racial ou intelectual. Deste modo, independente de classe social, cor, crença, nível escolar, gênero, não haverá distinção entre pessoas por parte do Estado e seus membros.

O princípio da igualdade visa coibir diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pela Constituição Federal de 1988. Tem por finalidade gozar de tratamento isonômico pela lei, objetivando que a atuação do legislador, da autoridade pública e do particular serem idênticas ao se relacionarem com demais pessoas, não se prendendo em sua distinção imposta pelo seu estereótipo, classe social ou raça.

Por esta razão, é vetado que os legisladores criem ou editem leis que a violem o princípio da igualdade, sendo ele constitucionalmente assegurado no Estado pátrio.

O princípio da igualdade atua em duas vertentes, atuando na lei e perante a lei. Por igualdade perante a lei compreende-se o dever de o legislador aplicar o direito ao caso concreto de modo igualitário. Por igualdade na lei se presume que as normas jurídicas não reconheçam distinção.

O princípio da igualdade consagrado pela Constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo,

na edição, respectivamente de lei, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social. (MORAES, 2002, p. 65).

Neste diapasão, entendesse que não deverá haver desigualdade entre os iguais, entretanto se faz fundamental que haja desigualdade entre desiguais, para que assim o Estado possibilite um sistema que visa sustentar a sociedade a ter um tratamento de tratamento isonômico perante aqueles que carecem de apoio, frente a uma vida perante circunstâncias que não possibilitaram a vivência dentro de uma sociedade igualitária.

Importante mostrar a opinião contrária referente a tema por parte dos juristas que, em relação ao tema do presente trabalho, interpreta o princípio da igualdade de forma contrária.

Em seu artigo “A inconstitucionalidade do sistema de cotas para negros”, Daniela Bonadiman (2013) diz que,

[...] No caso do sistema de cotas, não se observa nenhuma correlação lógica entre a desequiparação e o fator *discrimen*, até porque os alunos negros são privilegiados com base em um fator (raça) que não guarda correspondência com as aptidões exigidas dos demais candidatos, quais sejam o conhecimento e a capacitação técnica.

Continuando com o raciocínio de Bonadiman (2013), os estudantes são avaliados no que tange os conhecimentos do ensino fundamental e médio, independente de raça ou cor. Dessa forma, concedendo tratamento jurídico diferente para os estudantes negros em vestibulares. Nas palavras de Bonadiman (2013) “discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas em igual situação, logo, estar-se-ia ferindo o princípio da igualdade.”

Toda via, o ex-ministro Joaquim Barbosa Gomes trouxe em seu artigo uma ótica diferente a essa interpretação. Nas palavras dele, essa igualdade não passa de “mera ficção”. Sustentando essa opinião citando o jurista português Dray *apud* Gomes (2005 p. 49) que diz:

[...] A concepção de uma igualdade puramente formal, assente no princípio geral da igualdade perante a lei, começou a ser questionada, quando se constatou que a igualdade de direitos não era, por si só, suficiente para tornar acessíveis a quem era socialmente desfavorecido as oportunidades de que gozavam os indivíduos socialmente privilegiados. Importaria, pois, colocar os primeiros ao mesmo nível de partida. Em vez de igualdade de oportunidades, importava falar em igualdade de condições.

Dray *apud* Gomes (2005) traz ao debate a importância de falar igualdade de condições, não de oportunidades.

As pesquisas do portal de notícias do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostram que mesmo após 131 anos da abolição, e com a Lei de Cotas em vigor, o Brasil ainda está muito longe de atingir a equiparação racial.

Segundo Gomes & Marli (2018) *apud* Fernandes (2018):

[...] A questão da escravidão é uma marca histórica. Durante esse período, os negros não tinham nem a condição de humanidade. E, pós-abolição, não houve nenhum projeto de inserção do negro na sociedade brasileira. Mesmo depois de libertos, os negros ficaram à própria sorte. Então, o Brasil vai se estruturar sobre aquilo que chamamos de racismo institucional.

Seguindo com o raciocínio de Gomes e Marli (2018), resultado de pesquisa realizada nos Estados Unidos Da América, a base jurídica e filosófica das cotas é a pretensão da implantação efetiva do princípio da igualdade, isto é, em suas palavras “deixar de lado a igualdade formal e partir para a igualdade material efetiva, quebrando a lógica, segundo a qual somos iguais quando, na verdade não somos.” (GOMES & MARLI (2018) *apud* BRANDÃO (2005).

#### 4 A QUASE AUSÊNCIA DA POPULAÇÃO NEGRA NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS BRASILEIRAS

A discussão sobre o tema do presente trabalho não é recente. No ano de 1992, surgiram as primeiras iniciativas de projetos sociais no Brasil, oferecidas por organizações não governamentais (ONGs), através de cursinhos pré-vestibulares concedidos a alunos carentes e negros. Os objetivos desses projetos sociais visavam colocar seu público alvo em nível equivalente aos de melhores condições financeiras, que naquele período, eram maioria esmagadora nas universidades públicas. As iniciativas mais visíveis e que se mantêm nos dias atuais é a Educafro (Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes), ONG que oferece cursos pré-vestibulares nas regiões periféricas das principais capitais do país. (BRANDÃO, 2005 p.55 *apud* MAGGIE, 2002, pp.193-202; CAPELAS & ALENCAR, 2003, p.10).

Para Gomes (2005, p. 60), a educação é a mais importante dentre as diversas prestações que o indivíduo deve receber do Estado e, a principal causa no que configura o negro como desfavorecido no país.

Para explicar seu raciocínio sobre a exclusão, Gomes (2005, p. 60) se baseia em dois aspectos, o primeiro é de que o Estado alega não poder oferecer a todos a educação na forma ideal, ou seja, em caráter universal e gratuito.

Todavia, o mesmo Estado que se diz incapaz de oferecer a todos esse bem indispensável, legitima mecanismo imperceptível que proporciona às classes privilegiadas aquilo que se diz impossibilitado oferecer à generalidade dos cidadãos.

Deste modo, o Estado financia a educação de forma elitista usando recursos que deveriam ser voltados a instituições públicas de acesso universal, para a educação dos filhos daqueles que possuem maior poder aquisitivo.

Isso ocorre através de diversos mecanismos como o da “renúncia fiscal” de que são beneficiadas as escolas privadas.

Esse meio de exclusão produz (em princípio, aparente contradição) ao disponibilizar a escola pública a todos que deveriam oferecer um ensino de qualidade independente da classe social e, ao mesmo tempo, a escola privada, elitista e financiada com recursos que deveriam ser benéficos a todos.

O segundo aspecto ocorre no processo seletivo do ensino superior, onde os papéis se invertem.

O ensino superior de qualidade no país está em sua maioria na rede pública, entretanto, o mecanismo usado no processo de seleção dos vestibulandos beneficia, sobretudo os cursos com maior prestígio, os graduados pelo ensino médio privado, os financeiramente privilegiados. Nas palavras de Gomes (2005, p. 61):

[...] O vestibular, este mecanismo intrinsecamente inútil sob a ótica do aprendizado, não tem outro objetivo que não o de “excluir”. Mais precisamente, o de excluir os socialmente fragilizados, de sorte a permitir que os recursos públicos destinados à educação (canalizados tanto para as instituições públicas quanto para as de caráter comercial, como já vimos) sejam gastos não em prol de todos, mas para benefício de poucos. (GOMES, 2005, p. 61).

Após diferentes formas de ações afirmativas aplicadas pelo Brasil como vagas destinadas a deficientes e alunos graduados pelo ensino público, no ano de 2003 no Rio de Janeiro, a lei estadual nº 3.708 determinou a reserva de 40% das vagas em universidades estaduais para alunos que se declaram negros ou pardos, tornando o Estado o primeiro a reservar vagas para os negros em universidades. (BRANDÃO, 2005 p. 62).

Junto com a reserva de vagas para estudantes negros, a lei estadual nº 3.524 destinou 50% das vagas para alunos que se formaram pela rede pública de ensino. (BRANDÃO, 2005 p. 32).

Porém, se sentindo prejudicados pela aplicação das reservas, após sair os resultados dos vestibulares daquele ano, alguns dos estudantes recorreram à justiça e obtiveram liminares (decisão judicial provisória) contra o sistema. (BRANDÃO, 2005 p. 64).

Após o Rio de Janeiro adotar as cotas raciais em 2003, outras universidades passaram a seguir esse critério em seus processos seletivos e o tema ganhou evidência, dividindo opiniões.

A partir daí inaugura-se no país um período de grandes especulações acerca das consequências desses programas, Brandão (2005, p. 96) define bem esse conflito de opiniões:

[...] Dessa maneira, se por um lado o sistema de cotas pode promover a diversidade étnica e cultural no ambiente universitário, por outro ele se constitui num sistema de reserva de vagas para determinados grupos. Se,

por um lado, quando se trata de cotas raciais, ele permite que grupos étnicos historicamente prejudicados tenham acesso ao ensino superior público, por outro lado, ele não resolve totalmente a questão dos excluídos da universidade pública por razões econômicas. (BRANDÃO, 2005 p. 96).

Deste modo, foram formados diversos fóruns constituídos por diversos seguimentos sociais (filósofos, acadêmicos, militantes dos movimentos sociais, representantes da sociedade civil, entre outros) o embate dividido entre os que pensavam a favor das cotas como uma iniciativa de valorização e inclusão étnica-social e aqueles que rejeitavam a prática discriminatória e inconstitucional.

Espalhou-se por parte contrária as cotas do país a ideia de que os impactos dessa política seriam destrutivos para um país miscigenado como o Brasil.

Na ótica daqueles que se posicionavam contra, as cotas teriam um impacto devastador na qualidade do ensino superior. (GUARNIERI & MELO-SILVA 2017, p.184).

No ano de 2010 houve um importante fato que inflamou a discussão sobre o tema de cotas raciais e ações afirmativas no Brasil: uma audiência pública convocada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para discutir políticas de ações afirmativas em relação ao processo seletivo do ensino superior.

A audiência foi convocada pelo ministro Ricardo Lewandowski, relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº186. Tal ação, ajuizada pelo Partido Democrata (DEM), teve como finalidade debater a constitucionalidade do sistema de cotas raciais na Universidade de Brasília (UnB), que reservaria 20% das vagas daquela instituição para negros no período de dez anos. (IPEA, 2011, P.288).

Tal evento obteve repercussão em todo o Brasil, afinal a decisão seria irrecorrível e deveria ser aplicada em todo território nacional.

Devido a grande repercussão, outros órgãos envolvidos apresentaram sua opinião ao Supremo Tribunal Federal (STF) que, por sua vez, optou por ampliar o debate convocando diferentes setores da sociedade para a participação em relação ao tema em uma audiência pública.

Essa estratégia obteve resultados brilhantes, haja vista que conferiu ao tem ampla repercussão social.

Na ocasião, foram ouvidos acadêmicos representantes de movimentos sociais, parlamentares e representantes de órgãos governamentais. A audiência dividiu-se em três etapas: exposição de instituições governamentais responsáveis pelas políticas de educação, pesquisa e igualdade racial; espaço para apresentação de pareceres favoráveis e desfavoráveis às cotas raciais enquanto ação afirmativa; e por fim apresentação de experiências das universidades públicas com as cotas. (GUARNIERI & MELO-SILVA 2017 p.184).

Os argumentos postos na ADPF nº. 186 sintetizam pontos recorrentes levantados pelos opositores das políticas de ação afirmativa com critério racial:

[...] Inexistência biológica de raças: uma vez comprovada a inexistência genética de raças, não haveria sentido em classificar os indivíduos segundo este critério; no caso brasileiro, a ancestralidade genômica africana seria característica da maior parte da população, não tendo relação direta com sua aparência.[...] Caráter ilegítimo de atos que operem como indenização pela escravidão: não se poderia defender a indenização ou as ações congêneres para reparar os danos provocados pela escravidão, haja vista que nem os agressores nem os diretamente agredidos poderiam ser penalizados ou beneficiados por seus efeitos. [...] Riscos na adoção de modelos estrangeiros: haveria riscos de adoção de critérios de diferenciação racial baseados em realidades estranhas ao contexto nacional, como exemplificariam a experiência de Ruanda e dos Estados Unidos da América. No primeiro, a diferenciação teria provocado ódio entre os grupos nativos, desencadeando uma tragédia sem precedentes. No segundo, a adoção de cotas raciais teria decorrido da segregação criada pelo Estado, o que não teria ocorrido no Brasil. [...] Manipulação de dados estatísticos: haveria utilização arbitrária da categoria “parda” na apresentação dos dados estatísticos nacionais de maneira a corroborar com o argumento da exclusão social dos negros. Ademais, as diferenças entre negros e brancos decorreriam da situação social e se tornariam desprezíveis se a comparação ocorresse com indivíduos de cor diferentes com mesmo perfil social. [...] Impossibilidade de identificação racial no Brasil: devido à miscigenação, não seria possível identificar quem é negro no Brasil estando, pois, desqualificada a possibilidade de instituir programas baseados na raça. [...] Pobreza como determinante da exclusão: a cor da pele não seria causa do limitado acesso a direitos por parte da população, pois a exclusão social estaria relacionada à condição financeira dos indivíduos negros, notadamente maioria entre os pobres. (IPEA, 2011 p.289).

Maria Paul Bucci, que nesse período (2010) era secretária do Ministério da Educação (MEC), trouxe em um dos argumentos em favor das cotas na audiência pública da ADPF nº 186, a importância para superar a desigualdade no ensino superior, apresentando dados do IBGE e PNAD que revelam que nos últimos vinte anos anteriores a 2010, a média de escolaridade do brasileiro em geral aumentou, principalmente no que se refere o ensino médio, toda via, comparando a evolução da escolaridade do negro e do branco a diferença se manteve, ou seja,

houve melhora na média educacional, mas a diferença de escolaridade entre o branco e o negro permaneceu desigual.

O mesmo fato ocorre na comparação do acesso ao ensino superior, em que a média aumentou, mas a desigualdade permaneceu.

Nas palavras da própria Bucci (2010, p.52): “(...) isso esvazia um pouco a tese de que, para a inclusão dos negros, o ideal seria melhorar o ensino como um todo. O que temos visto é que, historicamente, a melhora do ensino como um todo não é suficiente para quebrar uma desigualdade histórica e persistente”.

Nesse mesmo discurso feito na audiência pública da ADPF nº 186, Bucci (2010, p.58) mostra que os alunos que ingressam nas universidades por meio de cotas, não trouxeram qualquer prejuízo à qualidade do ensino.

Com dados coletados do MEC das universidades estaduais e federais, se mostrou que alunos que ingressaram no ensino superior público através de ações afirmativas, não necessariamente raciais, junto com aqueles de origem da rede pública do ensino médio, obtiveram notas inferiores aos advindos do ensino privado no primeiro ano do curso.

Todavia, essa diferença caiu e até o final do curso, tornando o desempenho dos alunos praticamente uniforme.

Outro exemplo usado por Bucci (2010, p.59) foi o “Programa Universidade Para Todos” (ProUni). O ProUni, a maior ação afirmativa de ingresso a educação superior do país, mesmo sendo destinada ao ingresso do ensino superior privado, mas por meio de bolsas financiado com dinheiro público.

O estudo foi feito através do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), que avaliou o rendimento dos alunos dos cursos de graduação, ingressantes e concluintes, em relação aos conteúdos programáticos dos cursos em que estão matriculados.

No ano de 2006 o exame era aplicado no ingresso do curso aos concluintes. Esse estudo revelou que, dos cursos avaliados, todos os ingressantes bolsistas obtiveram um rendimento pior que os demais, entretanto, na conclusão do curso a média entre os cotistas e os não bolsistas praticamente se equivaleram.

Representantes da Universidade de Brasília (UnB) também discursaram na audiência pública através do docente José Carvalho que informou que as cotas raciais foram adotadas na universidade a partir de 2004 após a constatação de que o ambiente estudantil era altamente segregado. Antes das reservas de vagas, alguns cursos não obteve em sua história um aluno negro, explica Carvalho:

[...] Foi um incidente racial que nos levou a uma concentração surpreendente. Em vinte anos de existência, o nosso programa de doutorado em Antropologia não havia ainda recebido nenhum estudante negro. Em seguida, observamos essa mesma exclusão se repetir em outros programas. (CARVALHO, 2010, p. 88).

Antes do início da reserva de vagas na UnB, no ano 2000 já visando à realização dessa ação afirmativa foram realizado dois sentidos.

O primeiro sentido visando ver o número de docentes negros na universidade. O resultado foi rápido, somente quinze professores negros no quadro de mil e quinhentos docentes. Quarenta anos após sua criação, a universidade tinha em seu corpo docente somente 1% de professores negros. (CARVALHO, 2010 p.89).

O segundo sentido realizado junto ao primeiro, visava buscar a porcentagem de negros pobres na universidade, pois naquele período havia uma dúvida entre a aplicação de uma cota social ao invés de cota racial. O resultado desse levantamento é que a UnB contava naquele momento, dos vinte mil estudantes, quatrocentos residiam na Casa do Estudante da UnB (CEU). Ali, residiam 2% de estudantes de rendas mais baixa reconhecida pela universidade, desses 2% apenas dez eram negros. (CARVALHO, 2010 p. 89).

Nas palavras de Carvalho (2010, p. 89):

[...] Se a tese de que os estudantes negros estariam incluídos entre os pobres fosse correta, e por este motivo as quotas raciais não seriam necessárias, deveriam existir pelo menos cento e oitenta estudantes negros residentes na casa do estudante, porém não era isso que acontecia. Ao invés de 48% de estudantes negros, apenas 2,5% dos estudantes mais pobres. Em outras palavras, se a desigualdade social explicasse a hierarquia racial brasileira, os negros não poderiam ser tão poucos, numericamente, justamente na faixa dos estudantes mais carentes. Na verdade, seguindo a pirâmide geral da desigualdade brasileira, eles deveriam ser maioria nessa faixa de renda. Como me acaba de informar o especialista Professor Mário Theodoro, a maioria dos negros pobres não chegam ao segundo grau. A constatação da exclusão racial, nos dois extremos da hierarquia acadêmica, foi decisiva para fundamentar a necessidade de quotas para negros na Unb. (CARVALHO, 2010 p.90)

Todavia, os que se posicionavam contra a política de cota raciais, além dos já citados na APDF, foram salientados outros argumentos, como a ausência de critério na seleção utilizada pela comissão de avaliação racial da UnB.

Em resumo, para os opositores, um sistema de cotas sociais seria o suficiente para reduzir a desigualdade, visto que a maioria dos pobres são negros. (IPEA, 2011 p. 292).

Após os pronunciamentos favoráveis e contrários, o STF em audiência também ouviu outras universidades que programavam medidas semelhantes. Foram apresentadas as experiências das universidades federais de Santa Catarina, Santa Maria e Juiz de Fora, além das estaduais do Amazonas e de Campinas, revelando diferentes modelos de ação afirmativa e expressando heterogeneidade nas trajetórias das universidades públicas brasileiras em busca da ampliação da diversidade do corpo discente e da democratização de suas práticas.

As políticas de cotas em universidades não foram resultado de legislação ou algum incentivo federal. Tal movimento responde em algumas situações a leis estaduais e municipais, em sua grande maioria promovida pela própria universidade que através de seus conselhos universitários, tomou consciência social do problema de desigualdade em suas regiões.

Como consequência dessa autonomia de cada universidade, as ações nesse período tinha um formato diferente em cada região do país. (IPEA, 2011 p. 293).

O STF julgou improcedente o pedido veiculado na ADPF nº 186 por unanimidade de votos. Alguns dos fundamentos utilizados, em resumo, a começar pelo relator Ministro Ricardo Lewandowski:

[...] as políticas de ação afirmativa promovida pela UnB estabelecem um ambiente acadêmico plural e diversificado, e têm o objetivo de superar distorções sociais historicamente consolidadas. Afirmou também que os meios empregados e os fins perseguidos pela UnB são marcados pela proporcionalidade, razoabilidade e as políticas são transitórias, com a revisão periódica de seus resultados. (SCHULZE, 2012).

O Ministro Luiz Fux, em seu voto assim exarou:

[...] a Constituição impõe uma reparação de danos pretéritos do país em relação aos negros, com fundamento no artigo 3º, inciso I, que preconiza como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção

de uma sociedade livre, justa e solidária. Invocou vários diplomas normativos que consagram a discriminação benigna, destacando a Lei 9.394/1996 (Lei das Diretrizes e Base da Educação Nacional), que preconiza o dever do Estado com a educação, inspirada nos princípios da liberdade e na solidariedade humana; a Lei 10.172/2001 (Plano Nacional de Educação); a Lei 10.558/2002, que criou o Programa Diversidade na Universidade, no âmbito do Ministério da Educação, que também trata da promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, tais quais os afrodescendentes e os indígenas; a Lei 10.678/2003, que criou a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, e o Decreto-Lei 65.810/69, que promulgou a Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Sustentou, ainda, que as cotas raciais cumprem o dever constitucional que atribui ao Estado a responsabilidade com a educação, assegurando “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”. (SCHULZE, 2012).

A Ministra Cármen Lúcia, a seu turno, manifestou-se nos seguintes termos:

[...] a fixação das cotas é compatível com a Constituição, porquanto se trata de medida que observa a proporcionalidade e a função social da universidade. “As ações afirmativas não são a melhor opção, mas são uma etapa. O melhor seria que todos fossem iguais e livres”. Assim, as políticas compensatórias precisam estar acompanhadas de outras políticas para não caracterizar preconceito. Para a Ministra, as ações afirmativas decorrem da responsabilidade social e estatal e são necessárias para a observância do princípio da igualdade. (SCHULZE, 2012).

Já o Ministro Joaquim Barbosa, acompanhando o relator, asseverou que:

[...]“não se deve perder de vista o fato de que a história universal não registra, na era contemporânea, nenhum exemplo de nação que tenha se erguido de uma condição periférica à condição de potência econômica e política, digna de respeito na cena política internacional, mantendo, no plano doméstico, uma política de exclusão em relação a uma parcela expressiva da sua população”. Assentou que existe “no Direito Comparado, vários casos de medidas de ações afirmativas desenhadas pelo Poder Judiciário em casos em que a discriminação é tão flagrante e a exclusão é tão absoluta, que o Judiciário não teve outra alternativa senão, ele próprio, determinar e desenhar medidas de ação afirmativa, como ocorreu, por exemplo, nos Estados Unidos, especialmente em alguns estados do sul”. (SCHULZE, 2012).

O Ministro Gilmar Mendes, endossando o raciocínio do relator, acrescentou que:

[...] as ações afirmativas são compatíveis com o princípio da igualdade. Anotou que a pequena quantidade de negros nas universidades é decorrente de um processo histórico, oriundo do modelo escravocrata de desenvolvimento, da baixa qualidade da escola pública e da “dificuldade quase lotérica” de acesso à universidade por intermédio do vestibular. Como base nestes fundamentos, ressaltou que o critério exclusivamente racial pode ocasionar situações indesejáveis, como permitir que negros não

hipossuficientes se beneficiem das cotas, mas isso não ocasionaria a inconstitucionalidade do modelo, diante do pioneirismo da UnB. (SCHULZE, 2012).

O debate sobre as cotas raciais reacendeu após a aprovação lei nº 12.711/2012 sancionada em agosto de 2012, popularmente conhecida com lei de cotas que reserva 50% das matrículas por curso e turno nas universidades e institutos federais de educação para estudantes que tiverem cursado integralmente o ensino médio público.

O prazo para a aplicação integral da lei foi de quatro anos e incluiu um mínimo de 25% anual. Desta forma cada ano nos vestibulares (desde 2013) foi reservado gradativa e progressivamente um percentual de vagas: 12,5% em 2013; 25% em 2014; 35,5% em 2015, e 50% em 2016. Assim, em 2016, todas as instituições abrangidas na norma terão reservadas o 50% das suas vagas para as cotas.

A lei foi aprovada pelo Senado federal (Projeto Lei nº 73/99, de autoria da então Deputada Nice Lobão), originada do Projeto de Lei nº 180/08.

A constitucionalidade da lei é fundada, de acordo com Lilian Bastos Ribas de Aguiar (2012):

[...] A Constituição Federal de 1988 assegura a igualdade entre todos os indivíduos sem qualquer distinção. Trata-se do princípio da isonomia. Depreende-se desse princípio a compreensão de que todos são iguais (igualdade formal), mas caso essa igualdade não esteja concretizada, cabe ao Ente Estatal desenvolver os mecanismos necessários para que o tratamento sem distinções seja observado (isonomia material). (AGUIAR, 2012).

O fundamento da distribuição de vagas se divide em três critérios; formado em escola pública; a renda do concorrente e por fim critério étnico racial.

Para concorrer a uma vaga no ensino superior público por meio da reserva de vagas, o aluno deverá ter cursado o ensino médio na rede pública. No caso de vagas para ensino técnico público, os concorrentes deverão ser alunos da rede pública do ensino fundamental. Deste modo, o primeiro critério exclui o aluno da seleção os oriundos da rede privada de ensino, caso o candidato participe desse grupo de alunos (ensino privado), não poderá participar da reserva de vagas, este é o primeiro critério.

O segundo critério usa como base a renda. A lei estabelece que do total de vagas reservadas, metade deve ser direcionadas aos alunos com renda familiar per capita igual ou inferior a 1,5% Salário Mínimo Nacional (SMN) a metade restante será ocupada por aqueles com a renda per capita familiar superior a 1,5% SMN. Isso mostra a preocupação do legislador na inclusão do critério sócio econômico se preocupando com os diferentes núcleos familiares existentes no Brasil.

O terceiro critério é mais polemico desta lei, se baseia na etnia do estudante. A lei 12.711 determina que as cotas raciais sejam aplicadas proporcionalmente em cada estado, de acordo com a composição étnica racial verificada pelo IBGE, devendo incidir sobre a totalidade das vagas reservadas (50%). A proporção étnica deverá ser separada de acordo com o estado onde está situado o campus da universidade, centro ou instituto federal, com suporte dos dados estatísticos do IBGE sobre aquela região, entre os candidatos que se “auto declararem” pretos, pardos e indígenas. (CABRERA, 2016).

Uma das principais críticas desta lei está relacionada ao terceiro critério, pois o primeiro e segundo é de fácil comprovação, histórico escolar e holerites (ou outro modo de comprovação de renda) são documentos sem julgamento subjetivo; ou o concorrente estudou em escola pública ou não estudou, sem espaço para outra interpretação. A auto declaração se dá no momento da inscrição para o vestibular, onde o concorrente opta por disputar as vagas reservadas da lei e se ele se auto declara preto, pardo ou índio. Deste modo, a auto declaração da abertura para possíveis fraudes. (CABRERA, 2016).

A miscigenação da população brasileira é outro argumento recorrente daqueles que se opõem a lei de cotas. A lei não traz uma definição de “pardo” e nem de “negro”. Sendo assim, as próprias universidades individualmente adotam medidas a fim de evitar possíveis fraudes.

A Universidade Estadual Paulista (UNESP) expulsou vinte e sete alunos (três da cidade de Bauru SP) que faziam uso das cotas, mas não atendiam os critérios exigidos na lei. Foi a primeira vez que a UNESP desligou alunos por esse motivo. (HAIR, 2018).

Em entrevista concedida ao jornal Folha de São Paulo, o professor e presidente da comissão da central de verificação das auto declarações da

universidade estadual paulista (UNESP) Juarez Xavier, informou que a instituição levou tempo para se programar contra esse tipo de infração. Foram varias etapas instituídas para que os casos tenham um desfecho eficiente.

Após denúncias, foi em 2016 que as universidades estaduais paulista passaram a obter um comitê provisório para apurar os casos que ao longo do tempo esse trabalho foi mantido com o comitê e avançou.

Os alunos suspeitos da são chamados pela comissão geral da universidade ou do próprio campus onde estuda para uma entrevista onde são questionados do porque ter feito uso da cota no vestibular.

Sobre aqueles vinte e sete alunos deligados, o professor Juarez assegura que a universidade deu a eles o direito da ampla defesa e afirma que foi analisado caso a caso ante do desligamento. Os critérios utilizados estão relacionados ao fenótipo, ou seja, características como cor de pele e tipo de cabelo. (CIUFFA, 2018).

Mesmo com as ações afirmativas raciais ocorrendo no país desde 2003, os dados de pesquisas mostram que a igualdade entre as etnias ainda está longe de se equivaler.

Estatisticamente, apesar das dificuldades a educação básica caminha em evolução no Brasil. Os dados do IBGE (2018) apontam que, no ensino médio e fundamental, tem-se alcançado atender a demanda de uma população enorme como a brasileira, ocorrendo principalmente na rede publica. No Ensino Superior o governo oferece instituições de ensino na rede pública, mas não o suficiente para atender o numero de graduados do ensino médio da rede pública. A distribuição de alunos do ensino fundamental e médio é de 87% no ensino publico e 13% no privado, quanto que no ensino superior a divisão fica em 25,8% no publico e 74,2% no privado.

Dos que se graduam no ensino médio na rede pública, apenas 36% ingressam no ensino superior. Para os alunos da rede privada, o percentual mais que dobrou ficando em 79,2%. Os números foram divulgados pelo IBGE na Síntese de Indicadores Sociais 2018.

A desigualdade aumenta quando se trata da cor da pele, o resultado de pesquisas do IBGE (2018) informa que das pessoas com o ensino médio completo, 43,2% ingressam ao ensino superior, desses 43,2%, 51,5% são brancos ao passo

que 33,4% são negros. Importante informar que nessa pesquisa do IBGE não são apresentados resultados para amarelos, indígenas e pessoa sem declaração de cor ou raça. A superioridade do branco fica evidente ao analisar o rendimento médio dos brasileiros no mês, segundo IBGE, a média salarial branca é de 2.615,00 reais ao passo que a preta ou parda é de 1.516,00.

Essa inferioridade significativa se concretiza em outros dados fornecidos pelo IBGE, como por exemplo, o analfabetismo que alcança 10,3% dos idosos brancos e 27,5% dos pretos ou pardos.

## 5 CONCLUSÃO

Conclui-se que, após a análise de inúmeros argumentos referente ao tema deste trabalho, que em uma sociedade diversificada como a brasileira, não se deve deixar de lado as desigualdades no meio social.

Historicamente, após a abolição da escravidão, os negros não obtiveram nenhum tipo de amparo social, simplesmente foram libertos sem respaldo, indenização e/ou ações que amenizassem os danos psíquicos e/ou físicos causados ao decorrer do período escravocrata. Mesmo atualmente o Brasil sendo um país miscigenado, é notável seus reflexos, o baixo número de alunos negros em universidades é uma delas.

Ao analisar os pontos alegados pelos acadêmicos, percebe-se que aspectos positivos acerca da reserva de vagas para negros superam os aspectos negativos.

Deste modo, ao analisar o princípio da igualdade de maneira formal, sem levar em consideração a profundidade que acompanha o tema, figura-se apenas uma perspectiva rasa, pois é justamente, por meio da igualdade material que se reconhece as desigualdades que prejudicaram grupos minoritários e que os colocaram em desvantagem em determinados seguimentos da sociedade.

Visto que diante da desigualdade social, se faz necessário a aplicação de políticas como ações afirmativas a fim de promover a igualdade material aos grupos socialmente vulneráveis. Tais grupos, podemos mencionar as ações afirmativas em prol dos portadores de necessidades especiais, mulheres, índios e negros.

Entretanto, as cotas raciais em universidades foram sem dúvida a ação afirmativa mais questionada sobre sua constitucionalidade. A decisão proferida pelo STF sobre a improcedência da ADPF nº186 a respeito do tema obteve papel de extrema importância para o direito, validando o reconhecimento do uso de cotas como meio necessário para garantir oportunidades a grupos que foram historicamente excluídos.

A Lei de cotas nº 12.711/2012 trouxe mudanças significativas em relação à quantidade de vagas reservadas, obrigando 100% das universidades públicas a reservas na medida proporcional da sua região, vagas para negros com o objetivo de

mudar o cenário social. Deste modo, esta lei se faz necessária, mas cabe ressaltar a necessidade em melhorar o acompanhamento do destino final das vagas, verificar se de fato as vagas reservadas está sendo ocupadas pelos beneficiários correspondentes, a fim de evitar fraudes.

É direito fundamental o acesso à educação, não há como falarmos em vida digna sem possibilitar ao cidadão que busque suas próprias conquistas e objetivos através do ensino, que lhe dará a capacitação para adentrar esferas da vida que não seriam possíveis sem este. Assim, a constitucionalidade das cotas raciais se justifica, principalmente, pela necessidade de garantir, efetivamente, a igualdade material para que todos, sem discriminações, tenham seus direitos de maneira justa, com as mesmas oportunidades.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, A. L. M. S. **Lei Eusébio de Queirós**. 2018. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia-do-brasil/lei-eusebio-de-queiros/>. Acesso em: 08 jun. 2019.
- ANDRADE, A. L. M. S. **Lei do Ventre Livre**. 2018. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia-do-brasil/lei-do-ventre-livre/>. Acesso em: 12 jun. 2019.
- ANDRADE, A. L. M. S. 2018. **Lei dos Sexagenários**. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia-do-brasil/lei-dos-sexagenarios/>. Acesso em: 12 jun. 2019.
- AGUIAR, L. B. R. **O racismo das cotas raciais**. Revista Jus Navigandi, 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21863/o-racismo-das-cotas-raciais>. Acessado em: 29 set. 2019.
- BAQUAQUA, M. G. **Trecho da Biografia de Mahommah G. Baquaqua**. Apresentada por Silvia Hunold Lara. ANPUH. Pág. 269-284. Disponível em: [https://www.anpuh.org/arquivo/download?ID\\_ARQUIVO=3686](https://www.anpuh.org/arquivo/download?ID_ARQUIVO=3686). Acesso em 29 abril. 2019.
- BONADIMAN, D. **A inconstitucionalidade do sistema de cotas para negros**. São Paulo, 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-inconstitucionalidade-do-sistema-de-cotas-para-negros/>. Acesso em: 30 ago. 2019.
- BRANDÃO, C. F. **As Cotas nas Universidades Pública Brasileira: Será esse o Caminho?**, Campinas, SP, Autores Associados LTDA, 2005.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei n. 2.040, de 28 de set. de 1871. **Lei do Ventre Livre**, Rio de Janeiro, RJ, set 1871.
- BUCCI, M. P. D. **Pronunciamento na audiência pública: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186/Recurso Extradordinário 597.285**.

Brasília: STF, 2010. **Notas Taquigráficas: Audiência Pública**. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAcaoAfirmativa/anexo/Notas\\_Taquigraficas\\_Audiencia\\_Publica.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAcaoAfirmativa/anexo/Notas_Taquigraficas_Audiencia_Publica.pdf). Acesso em: 29 set. 2019.

CABRERA, A. B. A. **A universalização do ensino superior brasileiro: direito de todos ou privilégio de alguns?**. Revista Jus Navigandi, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50550/a-universalizacao-do-ensino-superior-brasileiro-direito-de-todos-ou-privilegio-de-alguns>. Acessado em: 29 set. 2019.

CARVALHO, J. J. **Pronunciamento na audiência pública**: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186/Recurso Extradordinário 597.285.

CARVALHO, Marcus J. M. **Escravidão no Brasil**. 2016. Disponível em: <https://www.suapesquisa.com/historiadobrasil/escravidao.htm>. Acesso em: 16 abr. 2019

CASHMORE, E. **Dicionário de relações étnicas e raciais**. São Paulo, SP, Summus, 2000.

CIUFFA, S. Unesp expulsa três universitários de Bauru por fraude em cotas. **JNCT**. 2018. Disponível em: <https://www.jcnet.com.br/noticias/nacional/2018/12/538394-unesp-expulsa-tres-universitarios-de-bauru-por-fraude-em-cotas.html>. Acessado em: 29 set. 2019.

COSTA, C.; ROSSI, A. **Muito além da princesa Isabel, 6 brasileiros que lutaram pelo fim da escravidão no Brasil**. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44091469>. Acesso em: 10 jun. 2019.

GRAGNANI, J.; ROSSI, A. **A luta esquecida dos negros pelo fim da escravidão no Brasil**. Publicado em: 11 mai. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/resources/idt-sh/lutapelaabolicao>. Acesso: 30 mai. 2019.

**Gerais**. 2003. 166f. Dissertação (Mestrado) – Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, Belo Horizonte, 2003.

HAIR, R. Unesp expulsa 27 estudantes por fraude no sistema de cotas raciais. **Folha de São Paulo**. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2018/12/unesp-expulsa-27-estudantes-por-fraude-no-sistema-de-cotas-raciais.shtml>. Acessado em: 29 set. 2019.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. **IBGE mostra as cores da desigualdade.** Brasil, 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/21206-ibge-mostra-as-cores-da-desigualdade>. Acesso em: 22 Set. 2019.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. **Taxa de ingresso ao nível superior é maior entre alunos da rede privada.** Brasil, 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23300-taxa-de-acesso-ao-nivel-superior-e-maior-entre-alunos-da-rede-privada>. Acesso em: 22 Set. 2019.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. **Síntese de Indicadores Sociais – SIS.** Brasil, 2018. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html?edicao=23289&t=downloads>. Acesso em: 22 Set. 2019.

INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas. **Censo de Educação Superior.** 2018. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/microdados>. Acesso em: 02 Out. 2019.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Políticas Sociais: acompanhamento e análise.** Brasília, 2011. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/politicas\\_sociais/bps\\_19\\_completo.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/politicas_sociais/bps_19_completo.pdf). Acesso: 22 set. 2019

GOMES, J.B.B. *et.al.* **Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas.** Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2005. Disponível em: [http://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/acoes\\_afirm\\_combate\\_racismo\\_americas.pdf](http://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/acoes_afirm_combate_racismo_americas.pdf). Acesso em: 11 ago. 2019.

GUARNIERI, F. V.; MELO-SILVA, L. L. **Cotas Universitárias no Brasil: Análise de uma década de produção científica.** 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pee/v21n2/2175-3539-pee-21-02-00183.pdf>. Acesso em: 22 set. 2019.

JÚNIOR, H. S. **O dilema político sobre a participação do negro na guerra do Paraguai nos anos 1864 a 1869.** 2017. Disponível em:

<http://www.esquerdadiario.com.br/O-dilema-politico-sobre-a-participacao-do-negro-na-guerra-do-Paraguai-nos-anos-1864-a-1869>. Acesso: 11 jun. 2019.

LIMA, A. N. **Tráfico negreiro: história do Brasil feat. Pirula**. 2017. (8m16s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=TjcQTVLQDF0>. Acesso: 17 abril. 2019.

MENDES, G. F. **Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional**. Salvador, jan. 2002. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1011>. Acesso: 25 jul. 2019

MORAES, A. **Direito Constitucional**. 23. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, D. **Comprando Soldados: uma estratégia de recrutamento para a Guerra do Paraguai**. Publicado em: 31 Jul. 2017. Disponível em: <https://www.cafehistoria.com.br/comprando-soldados-guerra-do-paraguai>. Acesso: 08 jun. 2019.

PENAD-Contínua. Pesquisa Anual por Amostra de Domicílios Contínua **PNAD Contínua 2018: educação avança no país, mas desigualdades raciais e por região persistem**. Brasil, 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/24857-pnad-continua-2018-educacao-avanca-no-pais-mas-desigualdades-raciais-e-por-regiao-persistem>. Acesso em: 22 Set. 2019

PIOLI, R. R. **Considerações sobre a dignidade da pessoa humana**. Campinas, maio 2013. Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/colunas/63065/>. Acesso em 20 set. 2019.

RAMOS, J. E. M. **Guerra do Paraguai**. 2018. Disponível em: <https://www.suapesquisa.com/historia/guerradoparaguai/>. Acesso em: 10 jun. 2019.

SILVA, D. N. "**Como ficou a vida dos ex-escravos após a Lei Áurea?**"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/como-ficou-vida-dos-ex-escravos-apos-lei-aurea.htm>. Acesso: 18 de set. 2019.

VIEGAS, K. S. **Relações Intergovernamentais na política educacional: o caso da municipalização do ensino fundamental de Minas**

WESTIN, R. **“Guerra do Paraguai foi feita às apalpadelas”, afirmou Caxias no Senado.** 2014. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/11/28/201cconflito-foi-feito-as-apalpadelas201d-afirmou-caxias-no-senado>. Acesso: 09 jun. 2019.